

Análise Proposta de Orçamento do Estado 2026

Proposta de Lei n.º 37/XVII/1.ª





CAPÍTULO 1

Prorrogações de obrigações fiscais (art.º 80.º)

1. Comunicação de inventários valorizados

Propõe-se que fiquem dispensados da obrigação de comunicação de inventários valorizados:

- a) Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2025;
- b) Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2026.

2. SAF-T contabilidade

Propõe-se que a submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade para efeitos do preenchimento dos anexos A e I da IES seja apenas aplicável aos períodos de 2027 e seguintes, a entregar em 2028 ou em períodos seguintes.

3. Faturas em pdf

Propõe-se que até 31 de dezembro de 2026 sejam aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.



CAPÍTULO 2 IRS

Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço (art.º 81.º)

Propõe-se a manutenção da isenção de IRS em moldes idênticos aos que vigoraram no ano de 2025.

Assim, propõe-se uma isenção de IRS, até ao limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, das importâncias pagas ou colocadas à disposição dos trabalhadores ou membros dos órgãos estatutários em 2026, suportadas pela entidade patronal, de forma voluntária e sem carácter regular, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.

A aplicação desta isenção depende de, no ano de 2026, a entidade patronal pagadora das importâncias referidas ter efetuado um aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B do EBF (propõe-se que os aumentos relevantes passem a ser no mínimo de 4,6%; eram 4,7% em 2025).

Na declaração de rendimentos pagos a emitir anualmente, relativa ao ano de 2026, pela entidade patronal pagadora das referidas importâncias, deverá constar menção expressa ao cumprimento da condição do aumento salarial previsto nos termos do artigo 19.º-B do EBF.

A taxa de retenção a aplicar às importâncias referidas é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.

Estes montantes no cumprimento das condições referidas são excluídos da base de incidência contributiva dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Código do IRS (art.º 60.º)

Artigo 68.º – Taxas gerais

Redação atual			Proposta OE 2026		
Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)		Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
Até 8 059	12,50	12,500	Até 8 342	12,50	12,500
De mais de 8 059 até 12 160	16,00	13,680	De mais de 8 342 até 12 587	15,70	13,579
De mais de 12 160 até 17 233	21,50	15,982	De mais de 12 587 até 17 838	21,20	15,823
De mais de 17 233 até 22 306	24,40	17,897	De mais de 17 838 até 23 089	24,10	17,705
De mais de 22 306 até 28 400	31,40	20,794	De mais de 23 089 até 29 397	31,10	20,579
De mais de 28 400 até 41 629	34,90	25,277	De mais de 29 397 até 43 090	34,90	25,130
De mais de 41 629 até 44 987	43,10	26,607	De mais de 43 090 até 46 566	43,10	26,472
De mais de 44 987 até 83 696	44,60	34,929	De mais de 46 566 até 86 634	44,60	34,856
Superior a 83 696	48,00		Superior a 86 634	48,00	

Comentários:

Propõe-se a atualização dos escalões das taxas de IRS em 3,5% e a redução de algumas taxas (0,3% na taxa normal do 2.º até ao 5.º escalão, e reduções na taxa média do 2.º escalão ao 7.º escalão), como medida para atenuar o efeito inflacionista.



Artigo 70.º – Mínimo de existência

Redação atual	Proposta OE 2026
1 – O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre € 12 180 e $1,5 \times 14 \times$ IAS.	1 – O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre € 12 880 e $1,5 \times 14 \times$ IAS.
[...]	[...]

Comentários:

Propõe-se a alteração do valor de referência do mínimo de existência em 5,75%.



CAPÍTULO 3 IRC (art.º 61.º)

Artigo 88.º – Taxas de tributação autónoma

Redação atual	Proposta OE 2026
[...]	[...]
18 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbrida plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO ₂ /km, e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV), as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 2,5 %, 7,5 % e 15 %.	18 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbrida plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO(índice 2)/km ou, quando homologadas de acordo com a norma de emissões "Euro 6e-bis", nos termos do Regulamento (UE) 2023/443 da Comissão de 8 de fevereiro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2017/1151 no que diz respeito aos procedimentos de homologação das emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais, a 80 gCO(índice 2)/km., e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV), as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 2,5 %, 7,5 % e 15 %.
[...]	[...]

Comentários:

A proposta de alteração alarga o elenco das viaturas sujeitas a taxas reduzidas de tributação autónoma. Passam agora a estar sujeitas a estas taxas reduzidas as viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in homologadas de acordo com a norma de emissões "Euro 6e-bis". Esta norma introduziu novos fatores de utilidade, ajustando progressivamente a forma como as emissões destes veículos são calculadas.



CAPÍTULO 4 IVA (art.º 63.º)

Alteração à lista I anexa ao CIVA

Propõe-se o aditamento da alínea j) à verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA:

"j) Prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola relativa às operações de transformação de azeitona em azeite".

Esta proposta prevê a aplicação da taxa reduzida de IVA nas prestações de serviços relacionadas com a transformação de azeitona em azeite.



CAPÍTULO 5 BENEFÍCIOS FISCAIS (art.º 62.º)

Artigo 19.º-B – Incentivo à valorização salarial

Redação atual	Proposta OE 2026
<p>1 – Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos do IRC e dos sujeitos passivos do IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes aos aumentos salariais relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 200 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício, quando:</p> <p>a) O aumento da retribuição base anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%; e</p> <p>b) O aumento da retribuição base anual dos trabalhadores que afixarem um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%.</p>	<p>1 – [...]:</p> <p>a) O aumento da retribuição base anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,6%; e</p> <p>b) O aumento da retribuição base anual dos trabalhadores que afixarem um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,6%.</p>
[...]	[...]

Comentários:

Propõe-se uma alteração à percentagem dos aumentos relevantes para efeitos do incentivo à valorização salarial, que passa de 4,7% para 4,6%.

Incentivo ao emparcelamento de prédios rústicos (art.º 83.º)

Tal como se verificou na Lei do Orçamento do Estado para 2025, propõe-se para 2026 a renovação dos incentivos fiscais ao emparcelamento de prédios rústicos. Estes incentivos incluem isenção do IMT e do imposto do selo nas transmissões de prédios rústicos necessárias para execução do emparcelamento.

Manutenção de benefícios fiscais temporários (art.º 137.º)

Propõe-se a manutenção da vigência dos artigos 19.º-A, 28.º a 31.º, 32.º-C, 52.º a 55.º, 59.º, 59.º-D, 59.º-G, e 62.º, 63.º e 64.º do EBF até 31 de dezembro de 2026, tendo em vista a sua revisão no quadro de avaliação de benefícios fiscais a realizar no ano de 2026.



CAPÍTULO 6 IMT (art.º 68.º)

Artigo 17.º – Taxas

Redação atual			Proposta OE 2026		
1 - [...]			1 - [...]		
a) [...]			a) [...]		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais		Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)		Marginal	Média (*)
Até 104 261	0	0	Até 106 346	[...]	[...]
De mais de 104 261 e até 142 618	2	0,5379	De mais de 106 346 e até 145 470	[...]	[...]
De mais de 142 618 e até 194 458	5	1,7274	De mais de 145 470 e até 198 347	[...]	[...]
De mais de 194 458 e até 324 058	7	3,8361	De mais de 198 347 e até 330 539	[...]	[...]
De mais de 324 058 e até 648 022	8	-	De mais de 330 539 e até 660 982	[...]	[...]
De mais de 648 022 e até 1 128 287	6 (taxa única)		De mais de 660 982 e até 1 150 853	[...]	
Superior a 1 128 287	7,5 (taxa única)		Superior a 1 150 853	[...]	
(*) No limite superior do escalão			(*) No limite superior do escalão		
b) [...]			b) [...]		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais		Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)		Marginal	Média (*)
Até 324 058	0	0	Até 330 539	[...]	[...]
De mais de 324 058 e até 648 022	8	-	De mais de 330 539 e até 660 982	[...]	[...]
De mais de 648 022 e até 1 128 287	6 (taxa única)		De mais de 660 982 e até 1 150 853	[...]	
Superior a 1 128 287	7,5 (taxa única)		Superior a 1 150 853	[...]	
(*) No limite superior do escalão			(*) No limite superior do escalão		
c) [...]			c) [...]		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais		Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)		Marginal	Média (*)
Até 104 261	1	1	Até 106 346	[...]	[...]
De mais de 104 261 e até 142 618	2	1,2689	De mais de 106 346 e até 145 470	[...]	[...]
De mais de 142 618 e até 194 458	5	2,2636	De mais de 145 470 e até 198 347	[...]	[...]
De mais de 194 458 e até 324 058	7	4,1578	De mais de 198 347 e até 330 539	[...]	[...]
De mais de 324 058 e até 621 501	8	-	De mais de 330 539 e até 633 931	[...]	[...]
De mais de 621 501 e até 1 128 287	6 (taxa única)		De mais de 633 931 e até 1 150 853	[...]	
Superior a 1 128 287	7,5 (taxa única)		Superior a 1 150 853	[...]	
(*) No limite superior do escalão			(*) No limite superior do escalão		
[...]			[...]		

Comentários:

Propõe-se uma atualização dos valores sobre que incide o IMT de 2% nas tabelas do IMT para habitação própria e permanente, IMT Jovem e habitação. Esta atualização corresponde à projeção de inflação para Portugal em 2026, segundo o Banco de Portugal.



CAPÍTULO 7 CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS

Propõe-se que se mantenham em vigor para 2026 as seguintes contribuições:

- Contribuição sobre o setor bancário (artigo 74.º);
- Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (artigo 75.º);
- Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS (artigo 76.º);
- Contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE), com exceção da que incide sobre as concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural (artigo 77.º).

Propõe-se a revogação do adicional de solidariedade sobre o setor bancário, na sequência da declaração da sua inconstitucionalidade (artigo 138.º).

Não se propõe a atualização da contribuição para o audiovisual para 2026.



CAPÍTULO 8

Interconexão de dados entre justiça, finanças e Segurança Social (art.º 132.º)

Propõe-se que, para efeitos de atribuição de prestações sociais pela segurança social, cobrança de prestações indevidamente pagas, bem como no âmbito dos contratos de arrendamento ao abrigo de regimes de arrendamento de fim social, e para efeitos de combate à fraude evasão contributiva, as instituições de segurança social competentes solicitam à AT e ao IRN, I. P., por transmissão eletrónica de dados, a informação relativa a:

- a) Categorias de rendimentos;
- b) Valores declarados;
- c) Situação tributária;
- d) Composição do agregado familiar;
- e) Informação cadastral;
- f) Exercício das responsabilidades parentais;
- g) Identificação do cabeça de casal do beneficiário falecido;
- h) Existência de bens imóveis e móveis sujeitos a registo.

As instituições de segurança social solicitam ao Banco de Portugal informação relativa aos cotitulares das contas bancárias onde as prestações foram creditadas.

A transmissão da informação prevista é efetuada preferencialmente por via eletrónica e obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do RGPD.



CAPÍTULO 9

Apoio a agricultores, aquicultores e pescadores (art.º 128.º)

Propõe-se a manutenção do regime de apoio aos pequenos agricultores, os detentores do estatuto de agricultura familiar, os pequenos aquicultores e a pequena pesca artesanal e costeira.

Trata-se de apoio financeiro sobre os consumos de gasóleo colorido e marcado com um consumo anual até 2000 l, tendo direito a um subsídio de € 0,062 por litro daquele combustível utilizado na respetiva atividade, a conceder pelas áreas governativas da agricultura e mar.

O subsídio referido é acrescido de € 0,042 por litro para os pequenos agricultores detentores de estatuto de agricultura familiar.

Os pequenos pescadores artesanais e costeiros, os pequenos aquicultores e as empresas de extração de sal marinho têm ainda direito aos seguintes subsídios:

- a) Subsídio sobre o número de litros de gasolina, consumida na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC;
- b) Subsídio sobre o gás de petróleo liquefeito (GPL), consumido na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

São definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e mar os critérios para identificação dos beneficiários, determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível e os procedimentos para a concessão dos subsídios referidos no número anterior.



CAPÍTULO 10

Faturação no âmbito da Contratação Pública (art.º 137.º)

É proposta a prorrogação da dispensa de faturação eletrónica no âmbito da contratação pública para as para as micro, pequenas e médias empresas (Micro e PME), incluindo para as entidades públicas cocontratantes, até 31 de dezembro de 2026.